



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA E ACESSORAMENTO JURÍDICO  
PRÉDIO DA REITORIA, 2º ANDAR, CIDADE UNIVERSITÁRIA, CAMPUS I, BAIRRO CASTELO BRANCO. JOÃO PESSOA-PB. CEP: 58059-900

**PARECER n. 00093/2020/DEPJUR/PFUFPP/PGF/AGU**

**NUP: 23074.031413/2020-20**

**INTERESSADOS: UFPB - PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO / PRPG**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

EMENTA: Direito Administrativo. Atividades laborais em regime de trabalho remoto em razão das necessárias medidas de proteção e redução de riscos para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19). Regulamentação das atividades acadêmicas remotas na pós-graduação da Universidade Federal da Paraíba. Constituição Federal. Lei nº 9.394. Regulamentação infraconstitucional. Considerações. Conclusão pela validade da minuta de portaria.

**1. Relatório**

Este processo foi encaminhado pelo OFÍCIO ELETRÔNICO Nº 2/2020 - PRPG, de 19 de Maio de 2020, que tem o seguinte teor:

[...] venho gentilmente solicitar apreciação e parecer a respeito de minuta de Portaria anexada a este processo, que visa regulamentar, em caráter excepcional e temporário, das Atividades da Pós-Graduação, no tocante à continuação de processos seletivos, matrículas em regime de fluxo regular e/ou contínuo, ofertas excepcionais de componentes curriculares, proficiências, bancas de qualificação e finais, pesquisas e outras atividades remotas para a pós-graduação, no período de isolamento social imposto pela pandemia de Coronavírus, em vista do calendário letivo suplementar aprovado pelo Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (Consepe) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

O processo está instruído com o ofício e a minuta acima referida.

Processo analisado em regime de urgência em razão da necessidade e da Portaria n. 159/2020/PGF/AGU, de 22 de março de 2020, que estabeleceu que os processos de consultoria jurídica relacionados ao enfrentamento ao Covid-19 deverão ter tramitação urgente e prevalecerão sobre os demais que não tenham relação direta ou indireta com as ações de contenção da pandemia do novo coronavírus.

É o relatório.

**2. Análise jurídica**

As atuais circunstâncias de enfrentamento da pandemia levaram a Reitoria da UFPB a editar a Portaria n. 90/GR/REITORIA/UFPB, de 17 de março de 2020, que traz de medidas de proteção e redução de riscos para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), **e recomenda a suspensão de todas as atividades presenciais no âmbito da Universidade Federal da Paraíba.**

Isso tem levado a Universidade a adotar os mais diversos meios de comunicação para transferir o funcionamento presencial da UFPB, no que for possível, para ambientes remotos, a fim de dar continuidade ao seu funcionamento administrativo e acadêmico.

É nesse cenário de novas rotinas impostas que exsurge a proposta da Pró-Reitoria de Pós-Graduação (PRPG), que autoriza os programas de pós-graduação da UFPB a utilizar formas remotas de comunicação para garantir processo seletivo, matrículas, o cumprimento da carga horária e/ou creditícia e das horas de pesquisa e de orientação, bancas e outras atividades, no âmbito dos cursos stricto e lato sensu da UFPB (art. 2º).

Compreende-se que o momento vivenciado pela sociedade brasileira determina a concentração de esforços para que sejam incorporados recursos tecnológicos nas rotinas de trabalho da Administração, visando a oferecer mais celeridade na prestação de

serviços à sociedade. Contudo, inobstante a necessidade de utilização dos avanços tecnológicos por parte da Administração, não se pode deixar de observar os princípios da legalidade, cautela e segurança jurídica na aplicação de soluções inovadoras. A utilização segura de ferramentas de comunicação remota leva à necessária lembrança de necessidade de regulamentação específica que permita o uso de meios que possibilitem a efetiva comunicação, com a consequente prestação do serviço educacional, e o controle pela Administração, por outro lado.

A título de exemplo, o Poder Judiciário vem, há muito, regulamentando a utilização das mais diversas ferramentas tecnológicas como forma de agilizar e desburocratizar procedimentos judiciais, a exemplo da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais e, mais recentemente, a aprovação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) da utilização do aplicativo *WhatsApp* como ferramenta para intimações em todo o Judiciário brasileiro. Faz tempo que a política Judiciária vem aprimorando os meios expeditos de comunicação que redundaram na publicação da Lei do Processo Eletrônico, sendo esta lei decorrência das necessidades daquele momento e retrato nitidamente evolutivo da - entre nós - conhecida Lei do Fax, Lei n. 9.800/99, que em seu art. 4º apresenta regra de conduta passível de adoção nos mais diversos cenários da **comunicação institucional moderna, a saber:**

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Na Administração Pública Federal, o cenário é diverso, e a regra ainda é a ausência de normas que regulamentem a atividade remota.

**De toda sorte, o atual momento de necessária comunicação e prestação de serviços remotos mitiga a exigência de regulamentação específica da matéria, ensejando a regulamentação pela universidade em caráter emergencial, tal como proposto na minuta que integra este processo, amparando-se no dever constitucional e legal de prestação do serviço educacional e nos artigos 2º e 26, §3º, da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis:**

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

**IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;**

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

(...)

**XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige,** vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

(...)

#### DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama **ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.**

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

Portanto, com fundamento nessas premissas que as ferramentas de comunicação remota poderão ser utilizadas como meio informativo dos atos administrativos e educacionais da UFPB (inclusive os atos colegiados) enquanto perdurar a calamidade pública ora instalada, considero válida a minuta apresentada.

Em linha de desdobramento desse raciocínio sobre a validade da atividade remota, acrescenta-se que essa forma de comunicação e prestação do serviço educacional, uma vez determinada pela instituição em razão da **emergência e da calamidade**

pública, torna-se **dever do servidor**, cujo descumprimento, uma vez confirmado por prova suficiente, afigura-se enquadrável no Decreto n. 1.171/94 e na Lei n. 8.112/90, em especial nos seguintes dispositivos:

## Seção II

Dos Principais Deveres do Servidor Público

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

- a) desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;
- b) exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;
- c) ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;
- d) jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;
- e) tratar cuidadosamente os usuários dos serviços aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;
- f) ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

(...)

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

(...)

Com muito mais razão tais conclusões se aplicam às atividades laborais em regime de trabalho remoto em razão das necessárias medidas de proteção e redução de riscos para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), diferentemente de outras tantas profissões que têm o dever de estar presencialmente enfrentando o perigo da pandemia.

Quanto à carga horária, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 13 dispõe:

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

III - Zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

**V - Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;**

VI - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

O Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987 aprovou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos das autarquias federais de ensino superior. Nele são estabelecidos a constituição do corpo docente das IFES, as formas de ingresso na carreira, as atividades inerentes ao pessoal docente, os regimes de trabalho a que estão sujeitos.

O Ministério da Educação, por sua vez, expediu normas complementares para a execução do Decreto supra mencionado, por meio da Portaria nº 475, de 26 de agosto de 1987. No que pertine à presente análise, transcreve-se o art. 10 da aludida Portaria:

Art. 10. **Serão estabelecidos em regulamento, pelo Conselho Superior competente da IFE, para cada carreira de Magistério:**

I - os critérios para concessão, fixação e alteração dos regimes de trabalho dos docentes;

**II - os limites mínimos e máximos de carga horária de aulas, segundo os regimes de trabalho, observadas, a critério do Conselho, a natureza e diversidade de encargos do docente;**

III - o processo de acompanhamento e avaliação das atividades dos docentes.

§ 1º **Para o Magistério Superior, o limite mínimo a que se refere o inciso II, não poderá ser inferior a 8(oito) horas semanais, em qualquer regime, nem o máximo poderá ser superior a 60%, no regime de 20 horas, e 50% nos de 40 horas e de dedicação exclusiva.**

§ 2º No caso da opção prevista no art. 32 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 1987, o Conselho Superior competente regulamentará os procedimentos para a concessão da gratificação, a partir de limites mínimos não inferiores aos indicados no parágrafo único do citado artigo.

§ 3º A carga horária didática a ser cumprida pelo docente de 1º e 2º graus terá como limite máximo 60% da carga horária do respectivo regime de trabalho, fazendo jus à gratificação prevista no art. 33 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 1987, o docente que ministrar no mínimo, 10 horas/aulas semanais, em regime de 20 horas, e 20 horas/aulas semanais, em regime de 40 horas ou de dedicação exclusiva. (grifou-se)

Da transcrição supra, pode-se inferir que compete ao Conselho Superior da IFES estabelecer, por meio de regulamento interno, os limites mínimos e máximos de carga horárias de aulas para seu pessoal docente, considerada a natureza e diversidade de cargos da mencionada categoria.

Portanto, é natural, diante das medidas de emergência decorrentes da calamidade pública causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), que a Universidade Federal da Paraíba pretenda disciplinar, durante a situação emergencial, a carga horária dos docentes, as atividades acadêmicas suspensas e aquelas que podem continuar sendo desenvolvidas de forma não presencial no âmbito da pós-graduação, bem como o modo pelo qual poderá ser formalizado o trabalho docente remoto.

### **3. Conclusão**

**Em face do exposto, esta Procuradoria Federal junto à UFPB conclui pela validade da regulamentação temporária e excepcional das atividades acadêmicas no âmbito da pós-graduação, razão pela qual aprova a minuta de Portaria juntada neste autos.**

Com os cumprimentos de estilo, devolvam-se os autos com urgência à origem.

João Pessoa, 25 de maio de 2020.

CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
PROCURADOR-CHEFE DA PF/UFPB  
(documento assinado eletronicamente)

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23074031413202020 e da chave de acesso 508defc5

---

Documento assinado eletronicamente por CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 431769621 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA. Data e Hora: 25-05-2020 10:23. Número de Série: 13956504. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---

---

*Emitido em 25/05/2020*

**PARECER N° 00093/2020 - REITORIA - PJ (11.01.05)**  
**(N° do Documento: 93)**

**(N° do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

*(Assinado digitalmente em 25/05/2020 18:08 )*  
**JOSELENA RODRIGUES FERREIRA**  
*ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO*  
*2385978*

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número:  
**93**, ano: **2020**, documento (espécie): **PARECER**, data de emissão: **25/05/2020** e o código de verificação:  
**8d3db31b03**